

Inexistência jurídica: será que existe?

ELSA VAZ DE SEQUEIRA* **

1. Problema

Quando se questiona a existência da inexistência jurídica - passe o trocadilho de palavras -, do que se trata não é da simples inexistência factual, material ou ontológica - a qual ninguém contesta -, mas da inexistência jurídica positivada, ou seja, como o desvalor jurídico mais grave de que um ato pode ser objeto.

Se a previsão da norma não se acha preenchida, porque algum dos seus elementos não se verificou, o facto ou ato nela contemplado pura e simplesmente não ocorreu. Se não foi praticado, evidentemente não existe. Por exemplo, se A propõe a B a venda da coisa X e B nem responde, o negócio não foi celebrado. Tal significa que nem chegou a granjear existência material, não podendo por isso ser valorado - positiva ou negativamente - pelo Direito. Não é isto que importa nesta sede.

Aquilo que aqui interessa são os atos que foram efetivamente praticados e, nesse sentido, gozam de existência material, mas em que, por padecerem de um mal tão grave, o legislador os tem como juridicamente inexistentes. Isto significa que o valor negativo da inexistência, a existir, pressupõe a presença de uma materialidade que lhe sirva de esteio. Neste sentido, o nada não seria passível de ser inexistente.

A inexistência material será uma questão de facto - em que se indaga até que ponto um determinado ato efetivamente ocorreu -, enquanto a inexistência jurídica já surgiria como uma questão de direito, em que se aprecia se o Direito reconhece ou não certo ato.

* Professora auxiliar da Universidade Católica Portuguesa, Faculdade de Direito - Escola de Lisboa, *Católica Research Centre for the Future of Law*, ORCID 0000-0002-1242-4551.

** Este texto, que tem por base o que escrevemos em *Teoria Geral do Direito Civil*, Lisboa, 2024, embora com algumas adaptações e o desenvolvimento de determinados pontos, corresponde à intervenção oral realizada nos VI Encontros de Direito Civil, em novembro de 2024.

2. Origem

A figura da inexistência terá surgido em França, após a revolução liberal, para fazer face a um problema criado pela regra *pas de nullité sans texte*, então aceite pela doutrina e pela jurisprudência. A realidade demonstrou haver hipóteses que, não obstante não se acharem previstas na lei como passíveis de gerar nulidade, padeciam manifestamente de um vício grave. Eram os casos: *i*) do casamento em que faltava a anuência de uma das partes; *ii*) dos casamentos concluídos sem observância da forma legal; *iii*) ou, por fim, daqueles celebrados entre pessoas do mesmo sexo.

Para resolver estas situações, veio sustentar-se que a gravidade destes vícios era tal que o desvalor associado deveria ser mais pesado do que a simples nulidade, não necessitando de encontrar respaldo legal. Assim terá nascido a inexistência¹. A sua existência, no entanto, esteve sempre envolta em controvérsias, não podendo dizer-se que tenha sido acolhida e assimilada por todos. Longe disso.

3. A questão em Portugal à luz do Código Civil

I. Em Portugal, a questão é igualmente controversa. Grande parte da doutrina defende a sua existência², enquanto outros a arredam³. Na jurisprudência descobrem-se várias decisões que a invocam, não raro

¹ V. PLANIOL (1904), pp. 338 e ss.

² V., nomeadamente, FERREIRA DE ALMEIDA (2020), pp. 16-21, CARVALHO FERNANDES (2010), pp. 487 e ss., C. MOTA PINTO (2012), pp. 618-619, MIRANDA BARBOSA (2020), pp. 47 e ss., (2022), pp. 955 e ss., OLIVEIRA ASCENSÃO (2003), pp. 118 e ss. e 368 e ss., GALVÃO TELLES (2002), pp. 76 e 355 e ss. PAIS DE VASCONCELOS e LEITÃO PAIS DE VASCONCELOS (2019) distinguem três modalidades de inexistência: a inexistência ontológica, a inexistência qualificativa e a inexistência por imposição da lei (a qual, em rigor, não passa de uma nulidade agravada). V. pp. 728 e ss. De salientar a posição de DIAS MARQUES (1959), que, não obstante sustentar a existência da inexistência jurídica, a trata como uma forma de invalidade e a reconduz, nos exemplos que dá, a casos de mera inexistência material. V. pp. 226-227. Também DOMINGUES DE ANDRADE (1960) defende a vigência da inexistência jurídica, embora, em termos concretos, a identifique com situações de inexistência material, por nem haver aparência de negócio. V. pp. 414-415. O mesmo parece suceder com CASTRO MENDES (1979), pp. 289-290.

³ V. MENEZES CORDEIRO (2021), pp. 925 e ss., HÖRSTER e MOREIRA DA SILVA (2019), p. 574.

motivadas por legislação avulsa que aparentemente reage perante um ato desconforme ao Direito estatuinto a sua inexistência⁴.

II. O Código Civil refere-se à figura ora em análise nos artigos 1627.º, 1628.º, 1629.º e 1630.º, a propósito do casamento civil.

O primeiro destes preceitos declara como válido o casamento civil em que não se verifique uma causa de inexistência ou de anulabilidade.

O segundo elenca os casos de casamento inexistente. São eles:

a) o casamento celebrado perante quem não tenha competência funcional para o ato, salvo tratando-se de casamento urgente;

b) o casamento urgente não homologado;

c) o casamento em cuja celebração tenha faltado a declaração da vontade de um ou de ambos os nubentes, ou do respetivo procurador;

d) e o casamento contraído por intermédio de procurador, quando celebrado depois de terem cessado os efeitos da procuração, ou quando esta não tenha sido outorgada por quem nela figura como constituinte, ou quando ainda seja nula por falta de concessão de poderes especiais para o ato ou de designação expressa do outro contraente.

O terceiro, por seu turno, vem afastar a inexistência jurídica do casamento contraído perante quem, sem ter competência funcional para o ato, exercia publicamente as correspondentes funções, salvo se os nubentes, no momento da celebração, conheciam a falta de competência.

Por fim, o artigo 1630.º esclarece que o casamento juridicamente inexistente não produz efeitos, podendo a inexistência ser invocada por qualquer pessoa, a todo o tempo e sem carecer de decisão judicial.

III. Nesta esteira, cumpre também referir o disposto no artigo 2037.º do Código Civil. Aí se estabelece que, declarada a indignidade sucessória, a devolução da sucessão ao indigno é havida como *inexistente*, sendo ele considerado, para todos os efeitos, possuidor de má-fé dos respetivos bens.

⁴ V., designadamente, Acs. do STJ de 30.06.2021 (Olindo Galdes), de 18.02.2021 (Olindo Galdes), de 28.09.2017 (Olindo Galdes), de 17.04.2008 (Mário Cruz), de 05.03.2008 (Armando Monteiro) e de 22.02.1994 (Santos Monteiro).

IV. Amiúde, apresentam-se ainda como exemplos de atos inexistentes, os negócios viciados por coação física ou por falta de consciência da declaração, em especial, quando esta resulta de uma ausência de vontade de ação. A estas patologias é dedicado o artigo 246.º, o qual, não referindo em parte alguma os vocábulos «inexistência» ou «inexistente», se limita a afirmar que a declaração negocial que padeça destes males «não produz qualquer efeito».

Também o disposto no artigo 245.º do Código Civil é habitualmente chamado à demanda, sustentando-se a inexistência das declarações não sérias, em particular, quando a falta de seriedade é patente. Aí se determina que a declaração não séria «carece de qualquer efeito».

Apesar de a lei não mencionar de modo expresso a inexistência das declarações que sofram destes vícios, o certo é que grande parte da doutrina interpreta a não produção de efeitos estatuída nas normas em apreço como expressão de semelhante desvalor. A ausência de vontade - seja de ação, seja de declaração ou até funcional - justificariam essa interpretação.

4. Inexistência jurídica *versus* nulidade

I. Em termos práticos, as diferenças de regime entre a inexistência e a nulidade - espécie mais grave de invalidade - descobrir-se-iam nos seguintes aspetos: *i*) eficácia do ato; *ii*) legitimidade para a invocação do desvalor associado; *iii*) (in)admissibilidade de tutela de terceiros de boa-fé; *iv*) e (im)possibilidade de haver redução ou conversão do negócio jurídico.

II. Enquanto o ato inexistente seria absolutamente incapaz de produzir qualquer efeito, o ato nulo já admite, em certas situações, a produção de alguns efeitos. O que quer dizer que a nulidade obsta à produção dos efeitos típicos do ato, mas em certas circunstâncias, a lei pode valorar o ato nulo como simples facto jurídico, atribuindo-lhe então algum tipo de eficácia. Há, contudo, que fazer dois reparos. Um primeiro, para frisar que estes efeitos não são aqueles próprios do ato em questão, nem tão-pouco aqueles visados pelo respetivo agente. Trata-se de efeitos secundários, como, por exemplo, de considerá-lo como título justificativo da posse alheia. Um segundo, para esclarecer que muitas

vezes o ato nulo, ainda que perspectivado como um simples facto jurídico, não é valorado isoladamente, mas enquanto elemento de um facto mais vasto. Assim se passa, nomeadamente, nas hipóteses de tutela de terceiros de boa-fé, exigindo a norma, para que semelhante proteção se verifique, a par da prática do ato inválido, a boa-fé do terceiro e, não raro, a presença de outros requisitos, como a prioridade do registo, o carácter oneroso do ato ou a natureza registável do correspondente objeto. É o que acontece na aquisição *a non domino* ou na posse de boa-fé, quando o ato nulo é acompanhado da tradição da coisa. O negócio translativo nulo não transmite a propriedade da coisa ao pretense adquirente. Poderá, contudo, valer como título justificativo de uma eventual posse⁵.

III. Por outro lado, tendo por base o estatuído nos artigos 286.º - para a nulidade - e 1630.º - para a inexistência jurídica -, seria perfeitamente compreensível ser-se levado a crer que haveria uma diferença considerável ao nível da legitimidade para a sua invocação. Enquanto a inexistência poderia ser alegada por qualquer pessoa, a nulidade só poderia ser arguida por um interessado. O que abrange seguramente as partes, mas também terceiros. Neste último caso, discute-se se apenas gozam de legitimidade para a sua arguição aqueles que sejam titulares de uma posição jurídica que possa ser diretamente afetada, na sua consistência prática ou jurídica, pela declaração de nulidade do ato⁶ ou se inclui qualquer pessoa que possa, direta ou indiretamente, retirar dessa declaração uma vantagem jurídica ou económica ou a remoção de uma desvantagem dessa natureza⁷. Uma coisa é certa: independentemente da interpretação que se faça do conceito de “interessado”, ele serve para delimitar o número de pessoas dotadas de legitimidade para pedir a declaração de nulidade. Limitação a que aparentemente a inexistência não estaria sujeita.

Percebe-se que à luz do Código Civil assim se conclua. O disposto no Código de Processo Civil demonstra, contudo, que na prática esta «diferença» é meramente ilusória. De acordo com o preceituado no artigo

⁵ FERREIRA DE ALMEIDA (2020), p. 20, sustenta que o ato inexistente produz os efeitos derivados da própria inexistência, como a obrigação de devolver aquilo que foi prestado.

⁶ V. MOTA PINTO (2012), p. 620, CARVALHO FERNANDES (2010), p. 502.

⁷ V. FERREIRA DE ALMEIDA (2020), pp. 211-212, PAIS DE VASCONCELOS e LEITÃO PAIS DE VASCONCELOS (2019), p. 735, HÖRSTER e MOREIRA DA SILVA (2019), p. 661.

30.º desse diploma, só pode propor uma ação quem tenha interesse direto na demanda. O que significa que o reconhecimento de legitimidade processual para ser autor está dependente da possibilidade de este retirar alguma utilidade em caso de procedência da ação. Não é qualquer pessoa - como o Código Civil parece sugerir - que pode pedir ao Tribunal que ateste a inexistência jurídica de um ato, mas tão-só quem tenha interesse em fazê-lo, por daí colher alguma espécie de benefício (que pode traduzir-se na remoção de uma desvantagem)⁸.

IV. Onde sem dúvida alguma se descobre uma diferença indiscutivelmente relevante será no tocante à tutela de terceiros de boa-fé. Na inexistência jurídica, justamente por o ato - para o Direito - não existir, haveria uma impossibilidade de tutelar terceiros de boa-fé relativamente às consequências negativas que para eles advenham da inexistência de determinado ato. Em forte contraste com o que sucede na nulidade, que, como é sabido, admite em certas circunstâncias a proteção de terceiros de boa-fé, nomeadamente, tornando-lhes inoponível semelhante desvalor.

V. Por último, o ato nulo é passível de ser juridicamente aproveitado, mediante a sua redução ou conversão (artigos 293.º e 292.º do Código Civil). O mesmo não ocorreria com um ato inexistente. Algo que não existe não seria, por natureza, aproveitável.

5. Apreciação crítica

Tendo por base este enquadramento, urge então tentar perceber se efetivamente a lei civil autonomizou a figura da inexistência, concebendo-a como o desvalor mais grave de que um ato é suscetível. Para tanto, importa abordar a questão quer de um prisma estritamente legal, quer de uma perspetiva mais conceptual e valorativa.

⁸ V. FERREIRA DE ALMEIDA (2020), p. 20.

5.1. *Casamento civil inexistente*

I. No que tange ao regime legal da «inexistência do casamento civil», há que reconhecer que causa alguma estranheza o legislador, ao regular no artigo 1627.º a «validade» do casamento civil, ter apontado como fundamentos para a sua invalidade a presença de causas que determinem a sua inexistência ou anulabilidade, parecendo assim sugerir que a inexistência consubstancia uma modalidade de invalidade. O que, como certamente se compreenderá, carece de sentido, pois afigura-se despropositado averiguar se algo que não existe é válido, pois isso equivale a indagar se «o ato» pode ou não valer.

II. A estranheza intensifica-se quando se percebe que o legislador indicou a anulabilidade e a inexistência, não referido em momento algum uma eventual nulidade, desvalor regra do Direito Civil. Para piorar a situação, ao se observar o regime estabelecido para o casamento católico, verifica-se que o Código Civil, nos artigos 1625.º e 1626.º, dedicados justamente à invalidade desse casamento, alude apenas à nulidade. De acordo com o texto da lei, a nulidade surge como o desvalor exclusivo do casamento católico, enquanto, nos casamentos civis, o desvalor associado pode ser, consoante as circunstâncias, a inexistência ou a anulabilidade.

Isto só por si legitima a dúvida sobre se a razão para a lei mencionar a «inexistência», e não a nulidade, reside não tanto em considerações dogmáticas de adequação concetual, mas antes numa opção legislativa de apartar, inclusive a nível terminológico, os casamentos civis e os casamentos católicos⁹. O que justifica, aliás, a pergunta sobre qual o desvalor do casamento católico em que ocorra um dos factos elencados no artigo 1628.º do Código Civil. Será nulo (artigo 1625.º) ou inexistente (artigo 1628.º)?

III. Se se reparar, os factos previstos no artigo 1628.º coincidem com alguns dos casos que estiveram na origem da figura da inexistência em França. A qual, como se viu, só surgiu por não vigorar uma norma que previsse a sua nulidade. Foi uma solução pragmática. Hoje em dia,

⁹ Nos trabalhos preparatórios do Código Civil, previa-se a inexistência, a nulidade e a anulabilidade do casamento civil. V. PIRES DE LIMA (1959), pp. 171 e ss.

no entanto, as condicionantes de então não procedem mais. Coloca-se por isso a questão sobre se o aí preceituado não constitui um mero resquício histórico.

Por outro lado, quando se observa as hipóteses contempladas nesse artigo, verifica-se que elas se reportam a situações em que se verifica:

- i) uma inexistência material - v.g., a falta das declarações dos nubentes¹⁰;
- ii) uma simples nulidade, como sucede no caso de falta de intervenção de oficial público ou na falta de homologação de um casamento urgente¹¹;
- iii) ou uma hipótese de ineficácia, no casamento contraído por procurador sem poderes de representação para a prática do ato.

IV. De um prisma puramente conceptual e valorativo, a grande discrepância entre o casamento inexistente e o casamento inválido estaria na possibilidade de aplicar a estes as regras do casamento putativo, diversamente do que acontece naqueles.

De harmonia com o disposto no artigo 1647.º, os casamentos nulos ou anulados, contraídos de boa-fé por ambos os cônjuges ou apenas por um deles, podem produzir efeitos nas relações entre os nubentes e frente a terceiros. O casamento só por si não é suscetível de produzir efeitos, mas, quando conjugado com a boa-fé do(s) nubente(s), já o poderá fazer. Considera-se de boa-fé o cônjuge «que tiver contraído casamento na ignorância desculpável do vício causador de nulidade ou anulabilidade, ou cuja declaração tenha sido extorquida por coação física ou moral»¹².

Algumas perguntas se impõem. Desde logo, se não será possível um nubente contrair de boa-fé um casamento inexistente, nomeadamente, por desconhecer sem culpa que quem está a celebrar o ato não tem os poderes necessários para tal. Se assim for, importa averiguar se haverá algum fundamento material para não tutelar estes cônjuges, desprotegendo por completo a família que pretenderam formar. Ou, indagando de outro modo, se haverá uma justificação material para

¹⁰ V. GALVÃO TELLES (2002), p. 356.

¹¹ V. FERREIRA DE ALMEIDA (2020), p. 19. PAIS DE VASCONCELOS e LEITÃO PAIS DE VASCONCELOS (2019) afirmam estar em causa uma nulidade agravada, considerando artificial falar de inexistência. V. pp. 729-730.

¹² V. n.º 1 do artigo 1648.º do Código Civil.

tratar diferentemente os cônjuges de boa-fé que contraíram um casamento inválido daqueles que «concluíram» um casamento inexistente. Confessam-se as maiores dúvidas quanto a isso¹³.

5.2. Inexistência da devolução por indignidade sucessória

A referência contida no artigo 2037.º à inexistência da devolução, no caso de ser declarada a indignidade de um sucessor, também não parece verdadeiramente depor em favor da vigência de semelhante desvalor. Com efeito, está-se em crer que aquilo que em rigor aí se estabelece é a simples eficácia retroativa da declaração de indignidade sucessória, quando esta ocorre em momento posterior ao da devolução da herança.

Se a declaração foi proferida em momento anterior - nomeadamente ainda em vida do *de cuius* -, ela, ao acarretar a incapacidade sucessória do sucessível, vai impedir a devolução da herança em seu benefício. Tem, portanto, um efeito impeditivo. Quando, diferentemente, essa declaração se verifica após a devolução, o seu efeito naturalmente já não será impeditivo, mas extintivo, gozando então de eficácia retroativa. Tudo se passa como se nunca tivesse havido devolução. Não é um problema de desvalor do ato, mas de ausência de ato. O que se afigura plenamente compreensível, tendo em conta a incapacidade sucessória decorrente da declaração de indignidade.

5.3. Coação física, falta de consciência da declaração e declaração não séria

I. Se as situações anteriormente estudadas gozavam a seu favor do argumento literal, as hipóteses subjacentes aos artigos 245.º e 246.º do Código Civil, não obstante não beneficiarem, pelo menos de modo explícito, do apoio de um elemento gramatical favorável à inexistência da declaração viciada por coação física, falta de consciência da declaração ou de seriedade, curiosamente são aquelas em que a questão possui maior pertinência. A ausência de vontade de ação, de vontade de declaração ou de vontade funcional, pela sua gravidade, poderia

¹³ V. MENEZES CORDEIRO (2021), pp. 928-929.

compreensivelmente justificar semelhante desfecho. Julga-se, contudo, que também nestes casos tal não se verifica.

II. Desde logo, subjacente a essa conclusão está um raciocínio que assenta numa premissa: o carácter essencialmente estrutural da vontade na declaração de vontade. Esta pressuporia, para existir, a presença de uma vontade. Só que, se assim for, a falta de vontade geraria inexistência material e não inexistência jurídica¹⁴. Como já se teve oportunidade de esclarecer, um juízo de inexistência jurídica pressupõe a existência material da realidade a valorar. Neste caso, a declaração. O que significa uma de duas coisas: ou que a coação física, a falta de consciência ou de seriedade da declaração inviabilizam a sua existência ontológica - verificando-se então uma situação de pura inexistência material - ou tal não sucede, podendo, quanto muito, estar prevista no ordenamento uma reação de repulsa tão grande que justificaria a imposição da sua inexistência jurídica. Dito de outro modo, só é concebível apurar a eventual inexistência jurídica das declarações desprovidas de vontade, se essa ausência de vontade não obstar ao nascimento da declaração. Ora, o regime previsto não parece apontar nem no sentido da inexistência material nem da inexistência jurídica da declaração que padeça desses males.

III. Isto mesmo decorre, como se disse, da letra da lei, ao não qualificar como inexistentes tais atos. A consulta dos trabalhos preparatórios permite perceber que o desvalor que então se tinha em mente para estes casos era justamente o da nulidade. Mas, de maneira a abranger o entendimento daqueles que não descortinavam em tais hipóteses a presença de uma verdadeira declaração negocial, optou-se por uma redação neutra - a declaração «não produz qualquer efeito» ou «carece de qualquer efeito» -, tida como compatível com ambas as visões¹⁵. Foi uma forma habilidosa de evitar o problema.

¹⁴ Como diz WERBA (2005), pp. 71-72, se a vontade (inclusive a vontade de ação) fosse absolutamente essencial à declaração, a sua ausência determinaria o não preenchimento do próprio *Tatsbestand* da declaração.

¹⁵ V. ALARCÃO (maio 1959), p. 231. Esta ideia de que o Código devia assumir uma posição de neutralidade relativamente a esta *vexata quaestio* é sublinhada por ALARCÃO (outubro 1959), pp. 200-201.

Não pode, todavia, deixar de se reparar que o simples facto de se preceituar que a declaração não produz efeitos exprime a aceitação implícita da sua existência. E isto por uma simples razão: carece de justificação indagar sobre a eventual eficácia de algo, se esse algo pura e simplesmente inexistente. É precisamente porque existe que a questão de saber se gera ou não efeitos se coloca. O que significa que, não obstante a intenção dos autores do Código de assumirem uma postura de neutralidade, aquilo que verdadeiramente pensavam e entendiam sobre o problema acabou por estar refletido na redação final das normas.

IV. Em idêntica direção aponta a circunstância de os artigos em apreço preverem a responsabilidade do declarante pelos danos que venha a causar com a emissão de uma declaração viciada por falta de consciência da declaração que lhe seja imputável ou por falta de seriedade, sempre que o declaratório tenha justificadamente acreditado na sua seriedade. A admissão de que tais atos podem dar azo a responsabilidade civil pressupõe logicamente o reconhecimento da sua existência. Seria incompreensível que algo, que não existe, fosse suscetível de criar um dano passível de ser indemnizado¹⁶.

V. No fundo, os preceitos em estima denunciam uma visão tendencialmente objetivista da declaração negocial, acolhendo a sua existência, inclusivamente quando falta a vontade do declarante¹⁷. O que, aliás, se coaduna com o regime previsto para os vícios na formação da vontade – ao considerar válidas certas declarações viciadas por erro ou por coação moral – e até com as regras definidas no n.º 1 do artigo 236.º para a interpretação do negócio jurídico, quando estabelecem que, em princípio, a declaração vale de acordo com o sentido perceptível – isto é, o sentido que o homem médio colocado na situação do real declaratório retiraria da declaração –, ainda que este não coincida com o sentido querido pelo declarante ou com o sentido percebido pelo declaratório.

Subjacente a esta opção parece estar a ideia de que a existência de uma declaração negocial deve ser definida à luz do estatuído no n.º 1

¹⁶ CANARIS (2012), pp. 494 e 632, parece sustentar tratar-se de uma responsabilidade pela confiança.

¹⁷ Em sentido idêntico, v. P. MOTA PINTO (1995), pp. 41, 47 e 49.

do referido artigo 236.º do Código Civil¹⁸. Este preceito não se limita a definir os critérios para apurar o sentido da declaração, mas serve ainda para determinar se efetivamente foi emitida uma declaração. Esta será uma realidade, quando for essa a valoração feita por um declaratório normal¹⁹. O que denota a um tempo: *i*) o não reconhecimento de um papel preponderante à vontade; *ii*) e o intuito de tutelar quer a eventual confiança do declaratório quer, de um prisma mais vasto, a segurança do comércio jurídico²⁰.

Ora, de acordo com o aí prescrito, «a determinação, em sede interpretativa, da declaração não exige a prova de elementos subjetivos»²¹. O que equivale a afirmar que a ausência de elementos subjetivos não obsta à existência de uma declaração. Como esclarece Menezes Cordeiro, «a declaração sem vontade é, ainda, uma declaração»²². O mesmo é dizer que, em regra, a vontade não é um requisito de existência da declaração²³. Mais, a ausência de uma vontade livre e esclarecida não impede que dela se extraia um sentido juridicamente vinculativo. *Werba* chega inclusivamente a sustentar – ainda que a propósito do Direito alemão, que neste aspeto é semelhante ao nosso – que o pressuposto para a

¹⁸ V. P. MOTA PINTO (1995), pp. 261, 412 e 435, MENDES e OLIVEIRA E SÁ (2023), pp. 695-696, 698-699. Em sentido semelhante, WERBA (2005), pp. 37 e ss., em especial, p. 41.

¹⁹ Em sentido semelhante, v. BYDLINSKI (1967), p. 178, NEUNER (2023), pp. 470-7, STAUDINGER / SINGER (2021), p. 546.

²⁰ V. P. MOTA PINTO (1995), pp. 203 e ss. e 412, WERBA (2005), pp. 40 e ss. V., ainda, BYDLINSKI (1975), pp. 1, 4 e 7.

²¹ V. P. MOTA PINTO (1995), p. 220, WERBA (2005), pp. 30 (onde cita jurisprudência alemã neste sentido) e 82-83. V., ainda, ARMBRÜSTER (2025), p. 1466.

²² V. MENEZES CORDEIRO (2021), p. 826.

²³ V. BYDLINSKI (1967), pp. 162-164 e 176 e ss., e (1975), pp. 2 e 5. Centrando-se especificamente na falta de consciência de declaração, confessa não ver diferença entre essa situação e as situações de erro na declaração. No limite, em ambas o declarante não tinha consciência de estar a emitir a declaração que lhe está a ser imputada. Em sentido semelhante, ARMBRÜSTER (2025), p. 1465. Visão igualmente professada em Portugal, nomeadamente, por P. MOTA PINTO (1995), pp. 235 e ss., e MENEZES CORDEIRO (2021), pp. 794 e ss. Também Canaris sustenta que importa distinguir duas situações: aquela em que há uma «aparência» de declaração e, conseqüentemente, de negócio e aquela outra em que tal não sucede. Ali, não descobre nenhuma razão para valorar de forma diversa a falta de consciência da declaração do erro na declaração. Aqui, a falta de aparência de negócio deverá levar à conclusão de que efetivamente este não foi celebrado, sendo por isso materialmente inexistente. V. CANARIS (2012), pp. 498-499 e 632 e ss.

existência de uma declaração de vontade é a presença de uma confiança do declaratário digna de proteção (e não a vontade do declarante)²⁴.

Aliás, importa não esquecer que a vontade juridicamente relevante no âmbito negocial tem por objeto a produção de determinados efeitos. O que interessa não é tanto se o declarante quis comportar-se de certa maneira - *v.g.*, acenando a cabeça ou assinando o respetivo nome -, mas se ele queria os efeitos a produzir pelo negócio. E quando assim se perspetiva o problema, a ausência de vontade não se cinge às hipóteses de coação física, falta de consciência ou de seriedade da declaração. Ela também se verifica, por exemplo, nas situações de erro-vício e de erro-obstáculo. Relativamente aos efeitos que o negócio padecente de tais vícios irá gerar, também não existe vontade do declarante. É inegável que ele quis adotar certo comportamento, mas não aquele que agora lhe está a ser imputado. O que indicia que a vontade, de facto, não surge como um pressuposto essencial da declaração²⁵.

VI. Isso não significa, contudo, a adoção pelo ordenamento de uma visão objetiva pura ou a irrelevância jurídica da voluntariedade. A perfihação de uma conceção objetiva da declaração é, como se disse, apenas tendencial e não absoluta.

Ela revela, desde logo, como possível requisito de validade da declaração negocial. Por isso, a ausência, a má formação ou exteriorização da vontade podem dar azo à sua invalidade. Na primeira situação, o desvalor associado é a nulidade. Nas outras duas, a regra é a da anulabilidade, com exceção dos casos de simulação, para os quais a lei estabelece como consequência a nulidade do negócio simulado.

Mas, mesmo ao nível da interpretação, a vontade do declarante pode ser tida como determinante. Assim acontece sempre que o declaratário conhece a vontade real daquele. Quando assim é, o n.º 2 do artigo 236.º preceitua, como é sabido, que a declaração negocial vale com o

²⁴ V. WERBA (2005), p. 40.

²⁵ V. WERBA (2005), pp. 28 e ss. e 74 e ss. Este autor afirma, por exemplo, que tanto há erro no erro-vício ou erro na declaração como na falta de consciência da declaração. Em todos estes casos, o declarante não se apercebeu - e, por essa razão, não tinha uma vontade a isso dirigida - de que estava a emitir uma determinada declaração. Mais, sustenta que o fundamento para a existência da declaração reside na lei - quando esta reconhece a sua presença - e não na autonomia privada (pp. 36-37).

sentido querido pelo declarante. A razão para semelhante opção legislativa é compreensível: em tal cenário, não se verifica a necessidade de tutelar a confiança da contraparte, nem se compromete a segurança do comércio jurídico²⁶.

Por outro lado, a defesa do sentido objetivo das declarações nunca vai ao ponto de desconsiderar o dissenso, incluindo o dissenso oculto. No que especificamente concerne a esta figura, cumpre fazer dois reparos.

Um primeiro para sublinhar o papel preponderante que nesse caso se reconhece à vontade das partes. O dissenso oculto pressupõe o encontro do sentido objetivo das declarações - surgindo por este meio a aparência de se ter chegado a um acordo -, acompanhado de uma divergência da vontade de ambas as partes em celebrar o negócio correspondente às declarações emitidas. Justamente porque esta divergência é bilateral, vai-se respeitar a vontade real das partes, em detrimento do sentido objetivo das declarações proferidas. No fundo, não só não há a vontade positiva de concluir esse negócio, como, indo mais longe, se verifica uma vontade negativa de que aquelas declarações não produzam efeitos jurídicos. Se se pensar que os fundamentos para a vigência de um regime objetivista são a tutela da confiança do declaratório e a segurança do comércio jurídico, percebe-se com facilidade que, na hipótese ora em estima, a valoração da vontade das partes se sobreponha. Com efeito, se nenhuma delas quer o negócio aparentemente celebrado, qual o sentido de criar uma relação contratual entre elas? Nem a proteção da confiança da contraparte, nem a segurança do tráfico jurídico o exigem ou justificam²⁷.

Um segundo reparo, por fim, para dizer que a falta de acordo própria do dissenso não determina a inexistência das declarações emitidas por cada uma das pessoas envolvidas no processo negocial, mas tão-só a não celebração do contrato. Ou seja, a sua inexistência fática - material - e não a sua inexistência jurídica, conforme estabelece o artigo 232.º do Código Civil. O que permite concluir que também neste contexto - em

²⁶ V. WERBA (2005), p. 40.

²⁷ V. BYDLINSKI (1967), pp. 39 e ss. Admitindo, no entanto, que possa dar azo a responsabilidade por frustração da confiança (à semelhança do n.º 2 do artigo 245.º), v. NEUNER (2023), p. 457.

que a vontade desempenha um papel decisivo - não se encontra esta-tuída a inexistência jurídica.

5.4. O problema da impossibilidade jurídica e da indeterminabilidade

I. Importa ainda perspetivar a questão de outro ângulo. Concretamente, tem-se por dificilmente explicável, aceitando-se a vigência no nosso ordenamento da inexistência jurídica, o preceituado no n.º 1 do artigo 280.º do Código Civil para a impossibilidade jurídica e para a indeterminabilidade do objeto negocial.

Num quadro em que o desvalor mais grave fosse a inexistência jurídica, seria de difícil compreensão que o ordenamento reconhecesse existência a algo que reputa como totalmente impossível. O mesmo se diga relativamente aos negócios com objeto ou conteúdo indeterminável. Como avaliar algo que não se consegue determinar? Em qualquer uma destas hipóteses, seria mais coerente ter o ato como inexistente do que como simplesmente nulo. A razão que explica a opção legislativa se calhar reside justamente na identificação da nulidade como o desvalor supremo, excluindo de cena, por conseguinte, a inexistência.

6. Legislação avulsa

I. Em legislação avulsa e complementar ao Código Civil, descobrem-se, por vezes, referências à inexistência.

II. Assim se passa, por exemplo, com o disposto no artigo 23.º, n.º 4, da Lei n.º 28/98.º, de 26 de junho, ao ter como inexistente o contrato de mandato celebrado com um empresário desportivo não registado na federação desportiva da respetiva modalidade. Pese embora a qualificação legal, a verdade é que nessa hipótese o que há é um contrato celebrado por quem não tem legitimidade para tal, por falta de uma qualidade essencial, ou, se se preferir, a conclusão de um negócio proibido por lei, em razão da dita ausência de qualidade de uma das partes. Pelo primeiro caminho chegar-se-á à conclusão de que o contrato é ineficaz, por ilegitimidade. O segundo caminho conduzirá à nulidade do negócio, em razão da contrariedade à lei. Nenhum deles justifica a sua inexistência.

III. Nesta esteira, cabe também aludir ao artigo 14.º do Código de Registo Predial, que qualifica como inexistente o registo em que «for insuprível a falta de assinatura do registo». Do que se trata, como se pode ver, é de uma inexistência material derivada da falta de assinatura. Por isso, ela pode ser invocada por qualquer pessoa, a todo o tempo, e não carecendo de decisão judicial, como resulta do disposto no artigo 15.º desse diploma.

IV. No Código de Registo Civil, o artigo 85.º prevê a inexistência do registo quando: «a) respeitar a facto juridicamente inexistente e isso resultar do próprio contexto; b) contiver a aposição do nome de quem não tinha competência para nele apor o seu nome, se tal resultar do próprio contexto; c) o registo não contiver a aposição do nome do funcionário que nele deva apor o seu nome; d) tratando-se de assento de casamento, não contiver a expressa menção de os nubentes haverem manifestado a vontade de contrair matrimónio». Se se reparar, em qualquer destas hipóteses se exige que a falha seja patente. O que legitima a questão sobre se não estarão aqui em causa situações de pura inexistência material, dada a ausência de aparência de ato. A admissão da supribilidade dos elementos em falta ou da sanção do vício (n.ºs 2 e 3 do artigo 85.º e artigo 86.º) parece constituir em si mesma um indício da natureza material da dita inexistência²⁸.

V. Por último, cumpre mencionar o disposto no artigo 8.º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais (LCCG), que, como é sabido, estabelece a exclusão das cláusulas: *i*) que não tenham sido comunicadas nos termos do artigo 5.º; *ii*) em que não tenham sido prestadas as informações necessárias para que houvesse um conhecimento efetivo por parte do aderente; *iii*) que, pelo seu contexto ou configuração, sejam consideradas cláusulas surpresa; *iv*) e, finalmente, daquelas que surjam após a assinatura de algum dos contraentes. Apesar de uma completa falta de referência à inexistência jurídica, o certo é que alguma doutrina²⁹ e

²⁸ No sentido de que a inexistência jurídica não admite sanção, v. CARVALHO FERNANDES (2010), p. 490.

²⁹ V., nomeadamente, COSTA (2023), pp. 284 e ss., GALVÃO TELLES (2002), p. 322, MORAIS ANTUNES (2013), p. 185.

jurisprudência³⁰ vislumbram nessa exclusão uma manifestação da inexistência jurídica. A alusão à exclusão das cláusulas é, por conseguinte, perspetivada como uma forma indireta de determinar a inexistência jurídica das cláusulas visadas.

Subjacente a esta visão está a ideia de que os artigos 5.º e 6.º impõem, respetivamente, deveres de comunicação e de informação. Mais, que o cumprimento de tais deveres constitui um requisito de existência jurídica (ou de validade) de certa cláusula. Confessam-se, contudo, as maiores reservas quanto a semelhante entendimento. E isto por várias razões.

Em primeiro lugar, porque o incumprimento de um dever é fonte de ilicitude da conduta, sendo, por isso, passível de gerar uma situação de responsabilidade civil. O que está em causa é um problema de ilicitude e não de inexistência jurídica ou de invalidade. O inadimplemento de um dever será relevante neste âmbito apenas quando der origem a um vício. Assim pode acontecer, por exemplo, com a falta de cumprimento do dever de informar que coloque ou mantenha o declarante em erro - simples ou qualificado por dolo - sobre um elemento essencial do negócio. A fonte da invalidade, em tal cenário, será o vício - o erro - e não o incumprimento do dever. Este apenas importará para efeitos de uma eventual responsabilidade pré-contratual. O que vale por dizer que somente os vícios podem fundar um juízo de invalidade ou, no que aqui interessa, de inexistência.

Acresce que, se o que estivesse ali previsto fosse um caso de inexistência jurídica, isso significaria que competiria ao juiz declará-la oficiosamente³¹. Semelhante desfecho é de compatibilização difícil com o estatuído no n.º 2 do artigo 5.º da LCCG, ao impor ao utilizador das cláusulas contratuais gerais o ónus da provar a sua efetiva comunicação. Implicitamente resulta deste preceito que cabe ao aderente alegar

³⁰ V., designadamente, Acs. do STJ de 30.03.2023 (Ricardo Costa) e 02.03.2011 (Fernando Bento).

³¹ V. Acs. do STJ de 30.03.2023 (Ricardo Costa), 02.03.2011 (Fernando Bento), 02.03.2006 (Abílio Vasconcelos), Acs. da RL de 29.10.2009 (Teresa Albuquerque), 18.06.2009 (Maria José Mouro) e Ac. da RP de 12.04.2010 (Sousa Lameira). Ainda que de um prisma diverso, por vislumbrar em tais hipóteses situações de nulidade, v. Ac. do STJ de 07.03.2006 (João Camilo) e Ac. da RP de 22.11.2004 (Pinto Ferreira). Também considerando que o artigo 8.º preceitua a invalidade das cláusulas excluídas, v. Ac. do STJ de 01.06.2010 (João Camilo).

a falta de comunicação, incumbindo então ao utilizador demonstrar que tal não corresponde à realidade. Até porque não se consegue antever como o tribunal poderá concluir pela falta de comunicação, se esta não tiver sido invocada pelo aderente. Apesar de o artigo 6.º não conter uma norma com teor idêntico, pensa-se que a solução não pode diferir. Mais uma vez, o juiz não tem como saber se foram ou não prestadas as informações necessárias, sem que isto seja trazido à demanda pelo aderente, da mesma forma que se crê adequado conceder ao utilizador a possibilidade de se defender, provando que forneceu os dados indispensáveis para o conhecimento efetivo do respetivo conteúdo. Em relação às alíneas *c)* e *d)* do artigo 8.º, compreende-se que o julgador esteja em condições de por si só avaliar a situação, aferindo se as cláusulas configuram «cláusulas surpresa» ou se surgem após a assinatura do aderente. Ainda assim, também aqui se deve admitir que o utilizador das LCCG faça prova de que o aderente conhecia e concordou com as cláusulas em questão.

Paralelamente, importa ter presente que o artigo 8.º da LCCG desempenha uma função de proteção do aderente, visando evitar a sua vinculação a cláusulas que não conhece ou não percebe. Já extravasa o seu âmbito - por contrariar o respetivo fim - impedir que delas se aproveite, se for essa a sua vontade. Em qualquer uma das hipóteses previstas deve, portanto, permitir-se que ele, caso o pretenda, possa beneficiar de cláusulas passíveis de serem excluídas. O que equivale a dizer que lhe cabe decidir se quer ou não valer-se da tutela concedida.

Tudo somado, tendo em conta o figurino seguido, não parece haver espaço para o tribunal declarar *ex officio* a «inexistência» das cláusulas em estima³².

Pensa-se que a estatuição do artigo 8.º pode ser explicada de maneiras muito mais simples e que nada têm a ver com qualquer tipo de juízo de inexistência jurídica ou de invalidade. Basicamente, duas são as justificações possíveis, compatíveis entre si.

Por um lado, aceitar que os artigos 5.º e 6.º preveem dois ónus ou encargos - de comunicação e de informação -, cuja inobservância

³² Neste sentido, v. Ac. do STJ de 07.07.2009 (Oliveira Rocha). Solução oposta é sustentada no Ac. do STJ de 31.10.2023 (Maria João Vaz Tomé) e no Ac. da RL de 18.06.2009 (Maria José Mouro).

acarreta, naturalmente, a não obtenção da vantagem inerente³³. Alguns argumentos depõem neste sentido.

Desde logo, adstringindo o artigo 227.º do Código Civil os negociantes ao cumprimento de deveres de informação (e implicitamente de comunicação), seria redundante que o legislador optasse por repetir esse comando na LCCG. A disparidade das estatuições previstas por ambas as normas permite, contudo, perceber que, em rigor, o seu objeto não é coincidente. O artigo 8.º possui um conteúdo próprio, não surgindo assim como uma mera réplica do artigo 227.º. Enquanto neste se determina a possível responsabilidade pré-contratual da parte *in contrahendo* que incumpre os deveres de informação e de comunicação decorrentes da boa-fé, naquele a intenção da lei foi a de privar o utilizador da vantagem que para ele a cláusula excluída representaria. Se quis incluir essa cláusula no negócio é porque nela tinha interesse. Para que esse interesse seja satisfeito e mereça tutela, tem de a comunicar ao aderente e de o informar do respetivo teor. Não o fazendo, não retirará o benefício pretendido.

Para além disso, convém não esquecer que a exclusão da cláusula opera com a simples inobservância dos comportamentos previstos nos artigos 5.º e 6.º da LCCG, não requerendo uma atuação culposa por parte do agente. Ora, como é sabido, o sancionamento do incumprimento de um dever - leia-se responsabilidade - não se basta com a mera violação da proibição ou desrespeito pela imposição, exigindo simultaneamente a presença de culpa. A ausência desta exigência depõe, portanto, contra a qualificação como dever das situações jurídicas estatuídas nessas normas.

Por outro lado, e de um prisma diverso, importa salientar que, se uma cláusula não foi comunicada ou não foram prestadas as informações necessárias para o seu conhecimento efetivo, o aderente não a aceitou. A sua declaração de vontade não a compreendia, não havendo quanto a ela aceitação. Resulta do artigo 4.º da LCCG - em sintonia com o disposto no artigo 232.º do Código Civil - que a inclusão de uma

³³ Neste sentido, v. MENEZES CORDEIRO (2021), pp. 428 e ss. V., ainda, Ac. do STJ de 31.10.2023 (Maria João Vaz Tomé).

cláusula contratual geral num contrato se dá com a aceitação. *A contrario*, não havendo aceitação, a cláusula não é incluída no negócio³⁴.

As especificidades das negociações com recurso a cláusulas contratuais gerais faz com que seja possível o aderente – ou seja, aquele que não escolheu aquele modelo negocial, nem tão-pouco contribuiu para o desenho do respetivo clausulado – surgir como proponente, cabendo ao utilizador – a quem efetivamente coube a opção de enveredar por aquele caminho e adotar um determinado paradigma contratual – assumir a posição de aceitante. Há, no fundo, uma inversão (artificial) de papéis. Quando assim é, impõe-se não esquecer a verdadeira norma prevista no artigo 4.º da LCCG: a conclusão de um contrato pressupõe um acordo das partes relativamente às respetivas cláusulas. Não é por os papéis se inverterem que se fica dispensado de a respeitar.

O facto de tradicionalmente esse acordo se consolidar com a aceitação do destinatário da proposta, não significa que não tenha igualmente de existir a anuência do proponente. Quando é ele o autor da proposta, parte-se logicamente do princípio de que concorda com tudo o que está a propor. Esse tipo de raciocínio não vale, contudo, no caso ora em apreço. Mas o artigo 4.º também não identifica aceitante com destinatário da proposta negocial, preceituando simplesmente que a celebração do contrato se dá com o acordo das partes. Ou, se se preferir um sentido mais próximo da letra da lei, com a aceitação do aderente, independentemente se na situação em concreto está a agir nas vestes de proponente ou de destinatário da proposta. Careceria de sentido que aquele a quem incumbe o ónus de comunicar uma cláusula ou de prestar as informações relevantes para o seu efetivo conhecimento pudesse beneficiar de uma cláusula relativamente à qual não observou os ónus que sobre ele impendiam, apenas e tão-só porque decidiu inverter os papéis dos intervenientes. Seria a fuga perfeita à observância do ónus que a lei lhe impõe.

Uma análise rigorosa da situação permite perceber que efetivamente não houve acordo relativamente a certas cláusulas, inviabilizando desse

³⁴ Curiosamente, COSTA (2023), p. 293, que parece vislumbrar na estatuição do artigo 8.º da LCCG um caso de inexistência jurídica, defende simultaneamente a ausência de aceitação relativamente às cláusulas visadas pela prescrição do referido artigo 8.º, invocando para tal justamente o disposto no artigo 4.º do diploma. V., ainda, Ac. do STJ de 31.10.2023 (Maria João Vaz Tomé).

modo a sua inclusão no contrato. Como esclarece Mafalda Miranda Barbosa, «por força das regras próprias da interpretação dos contratos e da sua formação», deve, nesses casos, considerar-se «que as declarações negociais não integravam determinadas estipulações»³⁵.

Qualquer destes caminhos parece espelhar de maneira mais precisa o regime legal, sendo simultaneamente mais adequados do ponto de vista jurídico, quer numa perspetiva concetual quer num prisma sistemático. Em todos eles, a solução final não passa pela inexistência jurídica da cláusula excluída. O primeiro conduz à não obtenção da vantagem associada ao ónus, o segundo à inexistência material por falta de acordo³⁶.

7. Conclusão

Em resposta à pergunta que deu mote a este texto, poderá dizer-se que o trajeto percorrido aponta claramente numa direção: a inexistência não é um desvalor genérico do Direito Civil.

As alusões esporádicas que o Código Civil faz a esta figura parecem constituir um resquício histórico de uma tradição surgida por razões puramente pragmáticas, expressando em regra situações de inexistência material, de nulidade ou de ineficácia.

De igual modo, ainda no âmbito desse diploma, os casos identificados por alguma doutrina ou jurisprudência como de inexistência jurídica - não obstante a ausência de apoio literal que deponha nesse

³⁵ V. MIRANDA BARBOSA (2021), p. 326. Pensa-se também ser este o entendimento de PINTO MONTEIRO (1986), pp. 750-71. Menos clara apresenta-se a posição de SOUSA RIBEIRO (1999), pp. 378-380, pois se, por um lado, parece considerar que o está em causa é justamente a não inclusão ou ingresso da cláusula no contrato - nos termos do artigo 4.º da LCCG -, por outro lado, vem simultaneamente sustentar tratar-se de um caso de inexistência e não de nulidade. É verdade que o autor não qualifica a inexistência como inexistência jurídica e que a explicação apresentada nas páginas dedicadas ao tema indicia uma situação de inexistência material; mas é igualmente inegável que a simples colocação da questão sobre se o artigo 8.º determina a inexistência ou a nulidade das cláusulas não comunicadas ou em que não se forneceram as informações necessárias para o seu efetivo conhecimento legitima a dúvida quanto à correção dessa interpretação.

³⁶ Neste sentido, v. MIRANDA BARBOSA (2021), p. 326. Pensa-se ser também esta a visão de OLIVEIRA ASCENSÃO (2003), pp. 127-128 e (2003-a), p. 11, quando refere haver aí um simples fenómeno de inexistência diferente da inexistência jurídica.

sentido - não passam de uma interpretação assente num preconceito: o dogma da vontade, enquanto elemento estrutural essencial da declaração. Tentou demonstrar-se que semelhante raciocínio peca por falta de coerência interna e por não encontrar respaldo na lei.

Por fim, as breves referências à figura encontradas em legislação avulsa também não permitem uma inversão da conclusão até agora retirada. Uma leitura mais fina das normas em questão revela que as mesmas são fruto de alguma falta de rigor linguístico do próprio legislador.

Bibliografia

- ALARCÃO, Rui de, «Invalidade dos negócios jurídicos - anteprojecto para um novo Código Civil», *BMJ*, n.º 89, outubro de 1959, pp. 199-267.
- ALARCÃO, Rui de, «Reserva mental e declarações não sérias», *BMJ*, n.º 86, maio de 1959, Lisboa, pp. 225-231.
- ALMEIDA, Carlos Ferreira de, *Contratos V - Invalidade*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2020.
- ANDRADE, Manuel Domingues de, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, II, Almedina, Coimbra, 1960.
- ANTUNES, Ana Filipa Morais, *Comentário à Lei das Cláusulas Contratuais Gerais*, Coimbra Editora, Coimbra, 2013.
- ARMBRÜSTER, Christian, *Münchener Kommentar zum Bürgerlichen Gesetzbuch*, Bd. 1, §§ 1-240, 10.ª ed., Beck, München, 2025, pp. 1465-1468.
- ASCENSÃO, José de Oliveira, *Cláusulas Contratuais Gerais, Cláusulas Abusivas e o Novo Código Civil*, abril de 2003-a, <https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Ascensao-Jose-Oliveira-CLAUSULAS-CONTRATUAIS-GERAIS-CLAUSULAS-ABUSIVAS-E-O-NOVO-CODIGO-CIVIL.pdf> (consultado a 27.06.2025).
- ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil - Teoria Geral do Direito Civil*, II, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2003.
- BARBOSA, Mafalda Miranda, *Lições de Teoria Geral do Direito Civil*, 2.ª ed., Gestlegal, Coimbra, 2022.
- BARBOSA, Mafalda Miranda, «Considerações acerca do tamanho das letra: a propósito da recente alteração ao DL n.º 446/85, de 25 de outubro», *Estudos de Direito do Consumidor*, CDC/FDUC, Coimbra, 17, 2021, pp. 307-330.
- BARBOSA, Mafalda Miranda, *Falta e Vícios da Vontade - Dogmática e Jurisprudência em Diálogo*, Gestlegal, Coimbra, 2020.
- BYDLINSKI, Franz, «Erläuterungsbewußsein und Rechtsgeschäft», *Juristenzeitung*, I, Januar 1975, Tübingen, pp. 1-7.

- BYDLINSKI, Franz, *Privatautonomie und objektive Grundlagen des verpflichtenden Rechtsgeschäftes*, Springer, Wien - New York, 1967.
- CANARIS, Claus-Wilhelm, «Die Vertrauenshaftung im deutschen Privatrecht», *Gesammelte Schriften*, Bd. 2, publicado por Jörg Neuner e Christoph Grigoleit, De Gruyter, Berlin-Boston, 2012.
- CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil*, II, 5.^a ed., Almedina, Coimbra, 2021.
- COSTA, Ricardo, «Os deveres de comunicação e de informação no regime dos contratos de adesão e a jurisprudência do STJ», *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor António Pinto Monteiro*, Volume I - *Direito Civil*, Universidade de Coimbra - Instituto Jurídico, Coimbra, 2023, pp. 273-294.
- FERNANDES, Luís Carvalho, *Teoria Geral do Direito Civil*, II, 5.^a ed., Universidade Católica Editora, Lisboa, 2010.
- HÖRSTER, Heinrich Ewald, e Silva, Eva Moreira da, *A Parte Geral do Código Civil*, 2.^a ed., Almedina, Coimbra, 2019.
- LIMA, Fernando Pires de, «Constituição do estado de casado - anteprojecto de um dos livros do futuro Código Civil», *BMJ*, n.º 89, outubro 1959, pp. 171 e ss.
- MARQUES, José Dias, *Teoria Geral do Direito Civil*, II, Coimbra Editora, Coimbra, 1959.
- MENDES, Evaristo e Sá, Fernando Oliveira e, «Comentário ao artigo 245.º», *Comentário ao Código Civil - Parte Geral*, 2.^a ed., UCP Editora, Lisboa, 2023, pp. 695-697.
- MENDES, Evaristo e Sá, Fernando Oliveira e, «Comentário ao artigo 246.º», *Comentário ao Código Civil - Parte Geral*, 2.^a ed., UCP Editora, Lisboa, 2023, pp. 697-701.
- MENDES, João de Castro, *Teoria Geral do Direito Civil*, II, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 1979, revista em 1985.
- MONTEIRO, António Pinto, «Os contratos de adesão: o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais instituído pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro», *Revista da Ordem dos Advogados*, 1986-III, pp. 733-769.
- NEUNER, Jörg, *Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts*, 13.^a ed., Beck, München, 2023.
- PINTO, Carlos Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, revisto por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, 4.^a ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2012.
- PINTO, Paulo Mota, *Declaração Tácita e Comportamento Concludente no Negócio Jurídico*, Coimbra, 1995.
- PLANIOL, Marcel, *Traité Elementaire de Droit Civil*, I, 13.^a ed., Librairie Cotillon - F. Pichon, Successeur, Éditeur, Paris, 1904.
- RIBEIRO, Joaquim Sousa, *O Problema do Contrato. As Cláusulas Contratuais Gerais e o Princípio da Liberdade Contratual*, Almedina, Coimbra, 1999.

STAUDINGER / SINGER, *Kommentar zum Bürgerlichen Gesetzbuch*, Bd. I §§ 90-124 e 130-133, De Gruyter, Berlin, 2021, pp. 544-550 e 656-672.

TELLES, Inocência Galvão, *Manual dos Contratos em Geral*, 4.^a ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2002.

VASCONCELOS, Pedro Pais de e Vasconcelos, Pedro Leitão Pais de, *Teoria Geral do Direito Civil*, 9.^a ed., Almedina, Coimbra, 2019.

WERBA, Ulf, *Die Willenserklärung ohne Wille*, Dunker und Humblot, Berlin, 2005.